

TC/007226/2022

Objeto: Representação em face de supostas ilegalidades na Licitação Pública Internacional LPI 001/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde – SP.

Interessados: Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda. – Representante Secretaria Municipal da Saúde – SMS Luiz Carlos Zamarco – Secretário Municipal da Saúde Getconnect Gestão em Saúde Ltda. – Contratada

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida o presente de Representação, interposta pela empresa Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda., em face da Licitação Pública Internacional LPI 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde – SP.

De acordo com o que expõe a área auditora, em seu Relatório Conclusivo de Representação, de peça 22, a representante sustenta **2.1.** a ilegalidade e inconstitucionalidade da ausência de previsão da possibilidade de interposição de recursos contra as decisões proferidas no decorrer da licitação (Peça 1, fls. 03/08), **2.2.** o direcionamento decorrente das disposições relativas à prova de conceito ante o exíguo prazo estabelecido para a apresentação da solução (5 dias) (Peça 1, fls. 08/20) e **2.3.** as impropriedades técnicas constantes do caderno de Especificações Técnicas das quais decorre indevida restrição de participação e direcionamento da licitação (Peça 1, fls. 20/72).

Concluiu a Especializada, ao final, na manifestação de peça 88, pela procedência do item 2.1 e pela improcedência dos demais itens.

A Assessoria Jurídica endossou o entendimento trazido por AUD e se manifestou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela parcial procedência.

A douta Assessora desta SG acompanhou o entendimento do Órgão Jurídico, pela procedência do item 2.1, não obstante assinala que tal entendimento não deveria conduzir a uma declaração de nulidade da licitação, já que a medida de regularização cabível – conhecimento e análise dos recursos – foi praticada pela própria Secretaria Municipal da Saúde, na própria época em que os atos do procedimento licitatório foram praticados.

Nessas condições, acompanho os pareceres precedentes e opino, igualmente, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência do item 2.1, com a possibilidade de considerá-lo, todavia, superado, com recomendação, em face das considerações consignadas.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/